

6

A nova tutela constitucional do meio ambiente *The new constitutional guardianship of the environment*

THIAGO NICACIO LIMA

Advogado; bacharel em Direito, pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS;
Master in Business Administration – MBA em Direito Empresarial,
pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/GVLaw, mestrando em Direito Regulatório
e Responsabilidade Social Empresarial, pela Universidade Ibirapuera – UNIB.
E-mail para correspondência: nicacio@adv.oabsp.org.br

Resumo

A Constituição de 1988 trouxe um passo fundamental para um novo tratamento constitucional ao meio ambiente. A construção do Direito Ambiental resulta da luta dos povos por uma nova forma de qualidade de vida, tendo auge na positivação da proteção do meio ambiente no artigo 225 da Carta Brasileira.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Constituição, tutela, meio ambiente.

Abstract

The Constitution of 1988 brought a key step towards a new constitutional treatment for the environment. The construction of Environmental Law follows the struggle of people for a new way of life, having height in the positive protection of the environment in the Article 225 of the Brazilian's Charter.

Keywords: Environmental Law, Constitution, Guardianship, Environment.

1. INTRODUÇÃO

As primeiras leis de proteção ambiental, no Brasil, foram importadas de Portugal, país que também vinha protegendo seus recursos naturais contra a depredação do homem. Por esse motivo, após o descobrimento do Brasil, Portugal já possuía uma vasta legislação ambiental para a proteção de seus bens naturais. Com o início da colonização portuguesa no Brasil, essas regras importadas de Portugal começaram a ter vigência, destacando-se, principalmente, entre essas, as Ordenações que aqui foram implantadas. Segundo Ann Helen Wainser¹, a Ordenação de 9 de novembro de 1326 protegia as aves e equiparava seu furto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime, fazendo, assim, a primeira alusão a crime ambiental. Desde a implementação das Ordenações no Brasil, aduziu Juraci Perez Magalhães², pode-se observar que a legislação ambiental teve grande progresso em terras brasileiras.

A fase colonial brasileira, que teve início em 1500 com o seu descobrimento, e que perdurou até 1808 com a instalação da família real portuguesa no Brasil, foi marcada por grandes conflitos, entre os povos indígenas e portugueses, para a conquista e a exploração dos recursos naturais, como do pau-brasil, por exemplo. Um outro arquétipo foi a exploração da terra no Nordeste, onde se desenvolveu e prosperou a aristocracia latifundiária e escravista, resultando, desse abuso, a primeira região devastada do Brasil.

Segundo o estudo de Ann Helen Wainer, no Brasil, em 1521, as Ordenações Manuelinas foram as primeiras a dar avanço à matéria de proteção ambiental. Um exemplo disso está no Livro V, que, no Título LXXXIII, proibia a caça de animais, como lebres, coelhos e perdizes, por exemplo, com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento, punindo severamente o infrator. Coibia ainda o corte de árvores frutíferas, equiparando, nesse caso, como crime, e proclamando, assim, a primeira modalidade de crime ambiental. Juraci Perez Magalhães, em seu livro *A evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil*, destacou, em termos conservacionistas, dois aspectos interessantes da legislação manuelina, lembrados por Ann Helen Wainer: a noção de zoneamento ambiental, quando vedava a caça em determinados lugares; e a noção de reparação do dano ecológico, quando se atribuíam valores às árvores frutíferas abatidas.

¹ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira: subsídios para história do Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

² MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do Direito Ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

A partir de 1580, o Brasil passou a ser de domínio espanhol sob o governo de Filipe II, que começou a reinar em Portugal com o nome de Filipe I. Em 1603, com a morte de Filipe I, seu filho expediu a lei pela qual ficaram aprovadas as “Ordenações Filipinas”, obrigatórias no reino e nas colônias portuguesas. As Ordenações Filipinas foram textos avançados de Direito Ambiental, no que pese a evolução desse Direito para a época, trazendo, principalmente, um conceito de poluição, no Livro V, Título LCCCVIII, § 7º, com a seguinte redação: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo de ano (...) trovisco, barbasco, coca, cal nem outro algum material com que se o peixe mate”, vedando as pessoas de poluir as águas dos rios e lagoas.

Ademais, como enunciou Édís Milaré³, as Ordenações Filipinas proibiam a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipuladas, a exemplo do que determinava a Lei nº 7.679/88, hoje substituída pela Lei nº 9.605/98, como também afirmou Ann Helen Wainer. Portanto, segundo Édís Milaré, a fase colonial demonstrou, mesmo que de forma complexa, esparsa e inadequada, no que tange à exploração de bens de caráter comum de forma privada, uma evolução significativa na proteção ambiental. Com esse mesmo raciocínio, Juraci Perez Magalhães afirmou que a legislação portuguesa, utilizada durante o período de Colônia, desenvolveu-se de tal forma, que esse período é considerado como a fase embrionária do Direito Ambiental brasileiro.

“P.R.”. Quando as duas letras começaram a aparecer na fachada dos melhores prédios do Rio de Janeiro, poucos sabiam seu significado. E, quando os moradores dos prédios começaram a desocupá-los, a curiosidade aumentou. Seria “Prédio Roubado” ou “Ponha-se na Rua”? O singelo P.R. queria dizer “Príncipe Regente”. E o Príncipe Regente era Dom João, que governava Portugal em lugar de sua mãe, a Rainha Maria. Os prédios assinalados serviriam de moradia aos que estavam prestes a chegar de Portugal, pois a Europa, onde Napoleão Bonaparte fazia sua política de boicote à Inglaterra, estava sendo destruída, e com medo, a família real portuguesa fugiu para o Brasil, chegando aqui em 1808.

O cenário ambiental brasileiro, na época da chegada da família real portuguesa, era de devastação, como lembrou Juraci Perez Magalhães⁴, pois o regime latifundiário das sesmarias implantou no Brasil o sistema das grandes concessões de terras, outorgadas pelos donatários, pelos governadores-gerais e

³ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴ MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do Direito Ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 36.

pelos capitães-gerais, em nome da Coroa. Sendo assim, esse regime teve grande importância para a devastação das florestas brasileiras, assentando em seu lugar a monocultura de exploração da cana-de-açúcar.

A devastação do período colonial continuava durante o período de Independência do Brasil. O combate ao problema ambiental de devastação excessiva das terras, para a exploração de cana-de-açúcar, não foi amortecido com a primeira Constituição, em 1824, onde os constituintes nada dispuseram sobre proteção ambiental. Conforme Juraci Perez Magalhães, somente com o legislador ordinário, em 11 de junho de 1829, foram reafirmadas as proibições de roçar e derrubar matas em terras devolutas. Com o surgimento do Código Criminal, em 1830, crimes como o corte ilegal de madeira apresentaram penas criminais para os infratores em dois artigos (178 e 257), acarretando, assim, uma maior seriedade ao assunto.

Com a promulgação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a Lei de “Terras”, que foi fruto de um patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, trouxe importantes avanços em matéria ambiental. Essa legislação suscitou inovações de grande importância ecológica, pois instituiu o princípio da responsabilidade por crime ambiental, fora do âmbito da legislação civil¹. Juraci Perez Magalhães destacou que:

(...) um fato importante levantado por essa lei é que, para a satisfação do dano ambiental causado, a lei não exigia a prova de culpa do causador desse dano. A responsabilidade era objetiva, fugindo ao princípio dominante da responsabilidade subjetiva adotada pela legislação civil.

Mesmo com a promulgação da Lei nº 601, as devastações nas florestas causadas pela extração de madeira continuaram e preocupavam as autoridades da época. O período imperial registrou alguns elementos novos na legislação que se ocupava de recursos naturais, e que, sem dúvida, a visão prospectiva de José Bonifácio contribuiu para rever estruturas arcaicas, como as propriedades sesmarias, e corrigir erros de políticas que eram adotadas para a “modernização” do sistema de propriedades fundiárias e da exploração agrícola⁵.

O período colonial perdurou de 1500 até 1808 e o período imperial, de 1822 até 1889 com a Proclamação de República. Durante todo esse período, o Direito Ambiental sofreu alguns avanços, poucos significativos com certeza, porém com o descaso feito pelos governos brasileiros, a legislação para a proteção ambiental pouco se desenvolveu. Fato este que, durante a fase republicana do Brasil (que

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

perdura até os dias atuais) foi modificado, construindo e fortalecendo um Direito Ambiental complexo e funcional. Sem dúvida, a República, principalmente o século XX, foi o período mais evolutivo do Direito Ambiental.

No campo internacional, o Brasil foi signatário de vários convênios, como o convênio das Egretes, por exemplo, celebrado em Paris, tendo como escopo a proteção de garças que povoavam rios e lagos na Amazônia; outro convênio foi firmado em 1902, com a finalidade era proteger as aves úteis à agricultura. No campo nacional, o primeiro e significativo passo encetado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente coincidiu com a edição do Código Civil de 1916, que elencou várias normas ecológicas destinadas, fundamentalmente, à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança⁶. Após a promulgação do Código Civil de 1916, o Direito Ambiental brasileiro foi impulsionado à criação de novos diplomas legais que regulassem, de maneira mais específica, o problema ambiental.

Sem dúvida, os novos diplomas legais que surgiram durante a primeira metade do século XX foram importantes, vez que preparou o “ambiente” jurídico para a segunda metade do século. Porém, no início da década de 1970, houve um contratempo que fez retroceder o cenário jurídico ambiental: a elaboração do I Plano de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727, de 04/11/1971, para ser executado no período de 1972 a 1974. De acordo com Juraci Perez Magalhães, o I PIN foi um desastre, pois, juntamente com o PIN (Programa de Interação Nacional) e o Proterra (Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.119, de 06/07/1971) levou a Amazônia à maior devastação já ocorrida nessa região. O incentivo à pecuária e as facilidades para a aquisição de terras levaram um grande contingente de predadores ávidos de fortuna fácil. As conseqüências dessa política foram as piores possíveis, e a destruição em massa dos recursos naturais deixaram marcas indelévelis⁷.

Durante a década de 1970, dois fatos de grande importância, em termos ambientais, merecem destaque: a criação da Sema – Secretaria Especial do Meio Ambiente – pelo Decreto nº 73.030, de 30/10/1973, com objetivo de orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais; e a fundação de primeira associação do Brasil e da América Latina – a Agapam, Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural –, com o declarado objetivo ecológico.

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138.

⁷ MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do Direito Ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 46.

Após o péssimo desempenho do I PIN, outro fato importante para o desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro foi a aprovação, pela Lei nº 6.151, de 04/12/1974, do II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND, para os anos de 1975 a 1979. Com o desígnio de tratar a política ambiental de uma forma mais ampla, acabou por mudar a estratégia do enaltecido desenvolvimento a qualquer custo até então operante. Ainda no final da década de 1970, foi instaurado, por intermédio da aprovação da Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 1979, o III Plano Nacional de Desenvolvimento, para os períodos de 1980 a 1985. De acordo com Juraci Perez Magalhães, esse plano representou um marco decisivo para a consolidação do Direito Ambiental.

2. AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E O DIREITO AMBIENTAL

No que tange ao meio ambiente e à sua proteção jurídica, a Constituição de 1988 inovou, dedicando-se ao tema de forma mais ampla e aprofundada. As Constituições anteriores trataram da questão de modo não-sistemático, e terminaram por dar mais ênfase ao lado econômico dos recursos naturais.

A Constituição Imperial de 1824 não tratou de matéria ambiental, nem mesmo ocupou-se em traçar diretrizes relacionadas a uma ordem econômica constitucional, posto que, à época da promulgação da Carta de 1824, o País adotava a linha liberal, predominante naquele momento, pela qual o Estado não deveria interferir em questões econômicas. É de se observar, entretanto, que a Carta de 1824 deixou para as Câmaras Municipais certas atribuições que esbarravam também em questões relacionadas com o meio ambiente, ao determinar, em seu artigo 169, que: “O exercício das suas funções municipais, formação das posturas policiais, aplicação de suas rendas, e todas as suas particulares, e úteis atribuições, serão decretadas por lei regulamentar” (a ortografia foi modernizada).

A referida lei data de 1º de outubro de 1828, e “Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição, e dos Juizes de Paz”. No que se refere à competência das Câmaras Municipais em matéria ambiental, estabeleceu a dita lei, em seu artigo 66 e parágrafos, o seguinte:

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objetos seguintes:

§ 1º – Alinhamento, limpeza, iluminação, e despachamento das ruas, cais e praças, conservação e reparos das muralhas feitas para segurança dos edifícios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes,

poços, tanques, e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações.

§ 2º – Sobre os estabelecimentos de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiástica do lugar; sobre o esgotamento de pântanos, e qualquer estagnação de águas infectas; sobre a economia e asseio dos currais, e matadouros públicos; sobre a colocação de curtumes, sobre os depósitos de imundices, e quanto possa alterar; e corromper a salubridade da atmosfera.

§ 3º – (...) edifícios ruinosos, escavações, e precipícios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes por divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes (...), providências para acautelar, e atalhar os incêndios.

§ 4º – Sobre as vezeiras nas ruas em horas de silêncio (...).

§ 5º – Sobre os daninhos, e os que trazem gado solto sem pastos em lugares aonde possam causar qualquer prejuízo aos habitantes, ou lavouras; extirpação de répteis venenosos, ou de quaisquer animais, e insetos devoradores de plantas (...).

§ 6º – sobre construção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de árvores para preservação de seus limites à comodidade dos viajantes, e das que foram úteis para a sustentação dos homens e dos animais (...).

Além destas, havia, ainda, nesta lei outras tantas atribuições que podem ser consideradas como voltadas à proteção ambiental. A Constituição de 1891, em seu artigo 34, nº 29, atribuía à União competência para legislar sobre minas e terras. Por sua vez, a Constituição Federal de 1934 (artigo 5º, inciso XIX, letra j) estabelecia que a União era competente para legislar sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

A Carta de 1937 determinava, em seu artigo 16, inciso XIV, que competia privativamente à União legislar sobre: “os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”. A Constituição de 1946 (artigo 5º, inciso XV, alínea I) dispunha que à União competia legislar sobre: “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca”.

A Carta Federal de 1967, por seu turno, determinava, em seu artigo 8º, inciso XII, a competência da União para: “organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações”. Esta Carta estabelecia

ainda, nos termos do seu artigo 8º, inciso XV, “b”, que à União competia explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza. No que diz respeito à competência para legislar, rezava aquela Carta que cabia à União tratar de questões pertinentes ao Direito agrário; normas gerais de segurança e proteção da saúde; águas e energia elétrica.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve os termos daquilo que foi acima apontado. Houve, entretanto, uma pequena mudança naquilo que diz respeito às competências legislativas em relação à energia que foi subdividida em elétrica, térmica, nuclear ou de qualquer natureza⁸.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o desenvolvimento da educação ambiental, questionou-se a necessidade de encontrar mecanismos que efetivamente pudessem melhorar a condição de vida e, também, barrar a ação predatória humana, surgindo os primeiros estudos de uma legislação específica para esse fim: Direito Ambiental como ciência. Os fundamentos de uma ciência são as regras básicas; os conceitos e princípios onde ela encontra baliza para seu desenvolvimento. O Direito Ambiental encontra sua coluna de existência em um estudo muito complexo e amplo, que envolve o conhecimento de várias ciências, como Biologia, Antropologia, Sistemas Educacionais, Ciências Sociais, Economia, Princípios de Direito Internacional etc.

No tocante aos princípios, pode-se afirmar que seu conhecimento é de extrema importância sempre que se iniciam os estudos de uma ciência, qualquer que seja ela, para que se possa entender melhor sua aplicação e seus resultados. O Direito Ambiental, mesmo sendo uma ciência jurídica nova, já conta com princípios específicos que o diferenciam dos demais ramos do Direito, todos eles enraizados e fortalecidos na Constituição Federal de 1988.

O meio ambiente resulta de uma interação de componentes naturais e culturais cujo equilíbrio – objetivo do texto constitucional e direito de todos – permite o desenvolvimento da vida humana. Para assegurar a preservação no futuro, há a necessidade de definir mecanismos no presente, cabendo ao Poder Público, e principalmente ao Ministério Público, tal função, resguardando esses direitos e interesses coletivos.

Assim, ao Poder Público compete preferencialmente a função de preservação; e ao Ministério Público, a defesa do meio ambiente, por meio da ação civil

⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998. p. 40.

pública, que pode ser utilizada por sociedades civis organizadas com objetivos. Faz-se necessário que o Poder Público realize um sistema permanente de controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que provoquem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Torna-se cada vez mais importante a proteção ao ambiente mediante o processo educativo. A educação ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino, para que seja efetiva a conscientização pública para a proteção ambiental. Deste modo, com a Constituição Federal, o Direito Ambiental atingiu um alto progresso, na medida em que o diploma legal dedicou matéria exclusiva ao meio ambiente, em um dos textos mais avançados do mundo. A Carta de 1988 demonstra, ainda, a importância que conferiu às questões ambientais ao tratar, de alguma forma, do tema em outros artigos que se espalham por seu texto. A título de exemplo, os itens seguintes apresentam tais referências:

- artigo 5º, LXXIII, que trata da ação popular, visando a anular ato lesivo ao meio ambiente;
- artigo 21, XXIII, “c”, que trata da responsabilidade civil objetiva por danos nucleares, no contexto da competência da União referente a questões nucleares;
- artigo 22, XII, que reza sobre a competência privativa da União para legislar sobre “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia”;
- artigo 23, III, pelo qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, e VI, segundo o qual os entes federativos devem “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;
- artigo 24, VII, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”;
- artigo 49, XIV, que trata da competência exclusiva do Congresso Nacional para “aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares”;
- artigo 129, III, que versa sobre a função do Ministério Público de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;
- artigo 170, VI, pelo qual a defesa do meio ambiente foi elevada ao patamar de princípio norteador da atividade econômica;

- artigo 182, que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano.

Por último, evoquem-se as palavras de Paulo de Bessa Antunes:

Do ponto de vista puramente legislativo, o nosso País encontra-se em uma posição que não é de todo ruim, sendo certo que, em muitos aspectos, o nosso arcabouço legislativo é mais bem estruturado do que o de muitos países do chamado primeiro mundo. Possuímos uma base legal mínima capaz de assegurar a proteção legal ao meio ambiente. Convém lembrar, contudo, que o Direito não se restringe às normas, mas, pelo contrário, o Direito é a aplicação das normas de forma concreta⁹.

Em 1988, a Constituinte dedicou na Carta Brasileira, no Título VII – da Ordem Social, no Capítulo VI, artigo 225, normas direcionais da problemática ambiental, dando as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais, incluindo nelas a fauna e flora, bem como, entre outras medidas, normas de promoção da educação ambiental, definindo o meio ambiente como bem de uso comum do povo. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O aludido artigo comporta quatro aspectos didáticos, citados por Rafael Garabed Moumdjian¹⁰, a saber: (a) material; (b) qualitativo; (c) subjetivo; e (d) finalístico. O primeiro deles, o aspecto material, é encontrado no início do artigo: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)”, o que significa dizer que a todos é o direito de um meio ambiente equilibrado, seja ele natural, artificial ou cultural¹¹.

⁹ *Idem*, p. 41.

¹⁰ MOUMDJIAN, Rafael Garabed. *Tutela constitucional do meio ambiente*. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 36.

¹¹ Para Rafael Garabed Moumdjian, meio ambiente artificial é o modo de ser do meio ambiente constituído por realizações humanas edificadas, ou seja, cidades. Meio ambiente natural entende-se como os recursos naturais encontrados na natureza, indispensáveis a toda a humanidade como forma de sobrevivência, ou seja, água, ar, solo e os elementos químicos e físicos extraídos da natureza dentro de um meio ambiente natural. Meio ambiente cultural também resulta da genialidade do homem, possuindo significados especiais, pois representa registros e testemunhos da história do mundo, sendo mais do que necessário para a compreensão atual e futura do que é a humanidade (MOUMDJIAN, Rafael Garabed. *Tutela constitucional do meio ambiente*. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas. p. 37).

O aspecto qualitativo é aquele que se encarrega de estabelecer as qualidades formais de como o meio ambiente, enquanto bem jurídico, deve ser entendido pelos destinatários da norma constitucional¹². Este bem jurídico tutelado pela norma, e definido pelo Direito, está ligado à expressão “(...) bem de uso comum do povo (...)”, que, elucidado pelo Direito Administrativo e pela Filosofia do Direito, significa aquilo que pode ser aproveitado por todos, em condições iguais, sem a anuência individualizada.

Quanto ao terceiro aspecto, o subjetivo, seu sentido principal está ligado às expressões iniciais do artigo 225, pois é direito de todos o meio ambiente equilibrado, mas é dever do Poder Público e de toda a coletividade defendê-lo.

O pronome indefinido “todos” refere-se a quaisquer pessoas, independente de sua posição jurídica, pois o artigo 225 positivou o meio ambiente como interesse difuso e coletivo, devendo defendê-lo tanto o Poder Público quanto toda a sociedade; o meio ambiente é um bem comum, não sendo propriedade exclusiva do Estado; logo, a responsabilidade de defendê-lo também é da sociedade.

O aspecto finalístico é encontrado na parte final da norma constitucional, de forma clara e objetiva: “(...) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...)”. A preservação do meio ambiente com vistas ao bem-estar das futuras gerações assenta-se no princípio da responsabilidade intergeracional, que pouco é discutido nas salas acadêmicas, mas que há tempos existe no seio de toda a sociedade.

A responsabilidade intergeracional ambiental já foi preconizada por Thomas Jefferson a respeito do limite de endividamento do Estado, sendo que às gerações futuras não é justo sofrer pelas dívidas do presente, ou seja, que os de hoje se endividem de tal maneira que prejudiquem os de amanhã¹³. Entretanto, responsabilidade intergeracional não se confunde com desenvolvimento sustentável. A questão da intergeracionalidade compõe a questão da sustentabilidade. Partindo do conceito de sustentabilidade (conceito este apresentado pela Comissão Brunthland), vê-se assim: “Desenvolvimento capaz de garantir o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas.”

Segundo Cavalcanti¹⁴, sustentabilidade significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e

¹² *Idem.*

¹³ MOUMDJIAN, Rafael Garabed. *Tutela constitucional do meio ambiente*. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 40.

¹⁴ CAVALCANTI, Clóvis. Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 2003. p. 153-176.

seus sucessores em dado ecossistema. Tal conceito equivale à idéia de manutenção do sistema de suporte da vida. Basicamente, trata-se do reconhecimento do que é biofisicamente possível em uma perspectiva de longo prazo. Para uma melhor análise, faz-se necessário que o conceito de desenvolvimento sustentável seja separado, conforme explicitado nos itens seguintes:

1. “Desenvolvimento” – refere-se ao direito de cada indivíduo, ou povo, de desenvolverem-se economicamente, ou seja, que haja um crescimento macroeconômico do país, porém de uma forma mais favorável ao meio ambiente;
2. “capaz de garantir as necessidades do presente” – conceito social (direito fundamental de segunda geração) de atendimento das necessidades e plenitudes de direitos;
3. “sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas” – conceito temporal, ou seja, um direito no tempo, e não um direito temporário, que remete ao conceito de perpetuação do sistema natural de manutenção da vida, o então ecossistema.

Pode-se dizer que a importância do conceito de intergeracionalidade para a caracterização da diferença entre sustentabilidade é (a) reconhecer a vida como fenômeno difuso – que se reporta ao homem, à nação, ao justo – e perpétuo, na melhor noção de ecossistema: a vida de um indivíduo é a vida dos demais indivíduos e espécies que dele dependem; (b) este conceito de intergeracionalidade informa o conceito de sustentabilidade – este é parte daquele.

Sendo assim, a intergeracionalidade traduz um desejo comum de justiça entre as gerações atuais e as gerações futuras. Tal justiça corresponderia, entre outros aspectos, à igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, graças à prática da responsabilidade no usufruto do meio ambiente e de seus elementos no presente. Para que a oportunidade de utilização equitativa da natureza pelas gerações possa durar, é condição indispensável que os legados naturais estejam bem conservados¹⁵. O desenvolvimento sustentável tem como consequência, então, a satisfação e a garantia das necessidades humanas para o desenvolvimento presente e futuro, como a alimentação, a saúde, a moradia, a educação e um ecossistema adequado, por exemplo.

¹⁵ Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria__Juridica/artigos/meio_ambiente.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2006.

4. CONCLUSÃO

No final do trabalho, urge dizer, à guisa de conclusão, que a Constituição Federal de 1988 deu um passo fundamental para o novo tratamento da matéria ambiental. A maior realização da Constituição brasileira de 1988 foi codificar uma mudança ética, fazendo com que se reconhecesse, juridicamente, que governos e indivíduos têm sua responsabilidade estendida, igualmente, ao mundo natural.

Não se pode esquecer que serão necessárias adaptações e mudanças de cultura, quer seja no meio jurídico entre os diversos ramos do Direito, quer seja na sociedade. Contudo, devido à preocupação que aumenta a cada dia com o futuro do meio ambiente, continuará a surgir essa inquietação dentro do âmago da sociedade, para que o objetivo comum – de preservar o meio ambiente para as futuras gerações – seja em todo alcançado, contribuindo, assim, para o desenvolvimento econômico e o bem-estar da humanidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/meio_ambiente.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2006.

CAVALCANTI, Clóvis. Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 2003.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do Direito Ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed., revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOUMDJIAN, Rafeal Garabed. Tutela constitucional do meio ambiente. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008.

WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira: subsídios para história do Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

